



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.722342/2012-54
ACÓRDÃO	2002-009.893 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARC NACAMULI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

LC 105/2001. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. TEMA 225 STF

É legítima a transferência de informações bancárias ao Fisco, nas situações indicadas na LC nº 105/2001. Hipótese que não se trata de quebra de sigilo bancário ao alvedrio de ordem judicial, mas sim de acesso pelo Fisco de informações que, pela lógica do Imposto de Renda Pessoa Física, já deveriam ser-lhes dirigidas pelo contribuinte.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Cabível a tributação da omissão de rendimentos decorrente da apuração do acréscimo patrimonial a descoberto - APD, resultante do confronto entre as origens e as aplicações de recursos.

CARTÕES DE CRÉDITO.PAGAMENTOS.

Na ausência de comprovação da origem e da tributação de recursos utilizados no pagamento das faturas de cartões de crédito, as importâncias correspondentes aos pagamentos mensais devem ser consideradas nas aplicações no demonstrativo da variação patrimonial.

INTIMAÇÕES NO ENDEREÇO DO REPRESENTANTE LEGAL (ADVOGADO) DO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 110. No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2007, onde foram tributados rendimentos omitidos, caracterizados por gastos incompatíveis com os recursos disponíveis, revelando acréscimo patrimonial a descoberto que resultou em imposto de R\$ 286.466,56.

De acordo com o relatório fiscal, o contribuinte não atendeu intimação para apresentar, entre outros, os extratos dos seus cartões de crédito. Os documentos foram então requisitados diretamente às instituições financeiras.

Os gastos com pagamentos destes cartões, que somaram R\$ 908.998,89 no ano, foram considerados como aplicação de recursos no cálculo da variação patrimonial. Foram ainda incluídos como dispêndios os pagamentos de empréstimos declarados pelo contribuinte, o imposto retido na fonte sobre os rendimentos declarados e, o desconto simplificado deduzido em sua declaração. Como origem de recurso foram considerados os rendimentos declarados, próprios e do cônjuge, e os empréstimos recebidos.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação.

A 3ª Turma da DRJ/SDR por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação em acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2007 GASTOS COM CARTÃO DE CRÉDITO. VARIAÇÃO PATRIMONIAL.

Salvo prova em contrário, gastos com cartões de crédito representam aplicação de recursos no cálculo da variação patrimonial.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/06/2017, o sujeito passivo interpôs, em 27/07/2017, Recurso Voluntário, pede a improcedência do lançamento alegando em síntese que:

1. Ilegal a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial. Sobre a matéria já houve decisão definitiva de mérito prolatada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral anulando lançamento efetuado com quebra do sigilo bancário sem autorização da Justiça (Recurso Extraordinário nº 389.808/PR).

2. Os gastos com compras em cartões de crédito não são fato gerador do imposto de renda, pois não são renda auferida, nem podem ser presumidos como tal, pois podem se referir a compras para terceiros, parentes e amigos, como de fato ocorreu. Realizava também inúmeras viagens para visitar as filiais de sua empresa em outros estados e usava o seu cartão pessoal para cobrir as despesas com passagens aéreas, hospedagem, alimentação etc., que lhe eram posteriormente ressarcidas pela pessoa jurídica.

3. Como revela a sua declaração, é grande tomador de empréstimos, que usava para cobrir despesas pessoais. Por esquecimento, nem todos os empréstimos foram declarados. Não poderia apresentar documentação comprobatória, considerando que foram realizados há mais de quatro anos da intimação para comprová-los.

4. O desconto simplificado não pode ser considerado como dispêndio, uma vez que representa os pagamentos realizados pelo contribuinte.

5. Injustificada a multa de 75%, pois não foi comprovada documentalmente a omissão rendimentos tributáveis.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio versa sobre a Omissão de Rendimentos caracterizada por gastos incompatíveis com os recursos disponíveis, revelando acréscimo patrimonial a descoberto.

Em sede de preliminar, o recorrente alega a ilegal quebra de seu sigilo bancário.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulado pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, mediante a instauração de regular processo administrativo, o Fisco pode examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras.

No julgamento do RE 601.314, pelo STF (Tema 225), em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, **por maioria o Tribunal fixou, quanto ao item “a” do tema em questão, a seguinte tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.**

Portanto, não é necessário autorização judicial para que seja possível obter, junto às instituições financeiras, os dados do contribuinte.

Atendidos os requisitos legais, a requisição das informações bancárias não constitui ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, de reserva de jurisdição nem da garantia da intimidade e da privacidade.

A decisão recorrida está de acordo com o entendimento dominante neste Conselho.

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

(...)

LEI COMPLEMENTAR 105. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 **não ofende o direito ao sigilo bancário**, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

(...) (Acórdão nº 2201-009.349, de 03/11/2021)

Ementa: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

SIGILO BANCÁRIO. SIGILO FISCAL.

Nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal **no RE nº 601314, a Lei Complementar 105/01, na parte em que autoriza a administração tributária a requerer informações acerca das movimentações bancárias dos contribuintes, não fere o sigilo bancário** do cidadão, uma vez que o sigilo fiscal protege as informações obtidas e, por consequência, protege também o sigilo bancário.

(...)

(Acórdão nº 1302-005.658, de 31/08/2021)

Tendo em vista que quanto ao mérito, o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A omissão de rendimentos caracterizada pela variação patrimonial a descoberto é presunção legal estabelecida no art. 3º, §1º, da Lei nº 7.713/1988:

Art. 3º (...)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (o destaque não é do original)

Trata-se de uma presunção relativa, pois admite prova em contrário. Cabe ao Fisco comprovar o acréscimo patrimonial; ao contribuinte cabe comprovar os recursos que justificaram este acréscimo, se são, por exemplo, rendimentos isentos ou se provêm de outras operações não tributáveis.

Os dispêndios realizados pelo contribuinte restaram devidamente comprovados. O impugnante não apresenta provas hábeis das suas alegações de recursos não considerados no cálculo da variação patrimonial. Não apresenta qualquer prova dos empréstimos que teria deixado de declarar. Não comprova também haver realizado com o seu cartão despesas da sua empresa ou para terceiros, muito menos o seu ressarcimento pelos beneficiários. Os cartões de crédito são documentos pessoais e intransferíveis, sendo lícito concluir, salvo prova em contrário, que as despesas aí registradas correram por conta do próprio titular, no usufruto de seus rendimentos.

O impugnante contesta a inclusão do desconto simplificado como dispêndio no cálculo da variação patrimonial, argumentando que este desconto se refere a outras despesas pagas pelo contribuinte. Verifica-se, porém, que os dispêndios cobertos pelo desconto simplificado, tais como despesas médicas, contribuição previdenciária etc. não foram incluídos como aplicação de recursos. Não houve, portanto, duplicidade de dispêndios com a inclusão do desconto simplificado.

A multa de 75% decorre de diferença de imposto apurada de ofício (art. 957, I, do Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR). Comprovada a omissão de rendimentos pela variação patrimonial a descoberto, cabe a aplicação desta penalidade, que independe de prova do intuito de fraude. Como dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade pelas infrações à legislação tributável, é objetiva e independe da

intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Quanto ao pedido da recorrente acerca da intimação dirigida ao endereço do seu patrono (advogado), os incisos I, II e III do artigo 23 do Decreto nº 70.235 de 1972 disciplinam integralmente a matéria, configurando as modalidades de intimação, atribuindo ao fisco a discricionariedade de escolher qualquer uma delas. Nesse sentido, o § 3º estipula que os meios de intimação previstos nos incisos do caput do artigo 23 não estão sujeitos a ordem de preferência.

De tais regras, conclui-se pela inexistência de intimação postal na figura do procurador do sujeito passivo. Assim, a intimação via postal, no endereço de seu advogado, não acarretaria qualquer efeito jurídico de intimação, pois estaria em desconformidade com o artigo 23, inciso II e §§ 3º e 4º, do Decreto nº 70.235 de 1972.

Ademais a matéria já se encontra sumulada no âmbito do CARF, sendo, portanto, de observância obrigatória por parte deste colegiado, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 110 DF CARF MF Fl. 1186 Original DOCUMENTO VALIDADO
ACÓRDÃO 2201-012.156 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
PROCESSO 12448.725688/2020-16 12 Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018 No
processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de
advogado do sujeito passivo.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Diante disso, rejeito o pedido da recorrente de que as intimações sejam realizadas por meio de seu patrono.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura